



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.569, DE 2021

Apensado: PL nº 1.698/2023

Dispõe sobre o transporte de cargas ou produtos perigosos ao meio ambiente nas travessias fluviais e lacustres, e dá outras providências.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei acima ementado, de autoria do ilustre Deputado Carlos Bezerra, tem por objetivo regular o transporte, por via fluvial ou lacustre, de cargas ou produtos perigosos em quantidade que possa causar danos ao meio ambiente, com exceção dos combustíveis. A proposta remete a regulamentação do tema ao Poder Executivo e delega aos órgãos estaduais de meio ambiente a competência para fiscalizar e conceder autorização para o referido transporte.

Na justificação do projeto, o Autor argumenta que se deve ter cuidados especiais com o transporte de cargas e produtos em quantidade que possa constituir ameaça ao meio natural e à vida humana. Também alega que pelas águas interiores do Brasil trafegam barcos, cargas e passageiros sem condições adequadas de segurança, o que frequentemente resulta em graves acidentes.

Apensado, o Projeto de Lei nº 1.698, de 2023, cujo autor é o eminent Deputado Juninho do Pneu, busca estabelecer o marco legal do transporte de cargas no território brasileiro. Para tanto, o cerne do projeto estipula que o transporte de cargas deve ser realizado *“em conformidade com as*





normas de segurança, meio ambiente, saúde, direitos humanos, proteção ao consumidor e demais legislações aplicáveis”.

Nos termos do inciso XX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cabe a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da matéria. Na sequência, os projetos terão sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa examinadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

As proposições tramitam em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em precedência, que ora analisamos, busca regular em lei as regras do transporte aquaviário de cargas ou produtos perigosos, por via fluvial ou lacustre. A proposta remete a regulamentação do tema ao Poder Executivo e delega aos órgãos estaduais de meio ambiente a competência para fiscalizar e conceder autorização para o referido transporte.

Em que pese a boa intenção do Autor do projeto em aumentar a segurança e os cuidados com o transporte de cargas e produtos que possam constituir ameaça ao meio natural e à vida humana, deve-se destacar que a matéria já é tratada em lei federal, que remete o tema à competência da Autoridade Marítima Brasileira (AMB).

Trata-se da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que “*dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências*”, cujo inciso VII do art. 4º assim dispõe:

“Art. 4º São atribuições da autoridade marítima:

Apresentação: 02/07/2024 15:32:56.610 - CFT
PRL 1 CFT => PL 3569/2021

PRL n.1





VII - estabelecer os requisitos referentes às condições de segurança e habitabilidade e para a prevenção da poluição por parte de embarcações, plataformas ou suas instalações de apoio; [...]"

Diante desse comando legal, a AMB editou a Norma da Autoridade Marítima nº 02, da Diretoria de Portos e Costas (NORMAN-02/DPC), a qual estabelece requisitos técnicos para as embarcações empregadas na navegação interior.

O transporte de cargas perigosas é tratado na Seção I do Capítulo 5 da referida NORMAN, com nível de detalhamento adequado conforme os diversos tipos de embalagens para mercadorias e sua arrumação a bordo, visando a segurança das pessoas e a integridade da embarcação, bem como a minimização dos riscos ao meio ambiente. São especialmente abordadas na Norma as mercadorias perigosas, embaladas ou a granel, sua classificação e os procedimentos especiais a que estão submetidas quando transportadas.

Entendemos que a natureza da matéria recomenda que o detalhamento do tema seja tratado em norma infralegal, visto que a rigidez do processo legislativo formal impediria ou, pelo menos, atrasaria as frequentes mudanças técnicas e a necessária alteração na regulação para adequação a novas tecnologias de embalagem, transporte e segurança de materiais, entre outras.

Não por acaso, a regulamentação do transporte terrestre de produtos perigosos é instituída pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), e os procedimentos para operações com produtos perigosos quando em trânsito por instalações portuárias é estabelecida pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq), sempre por meio de normas infralegais.

Ademais, quando o projeto determina que os órgãos estaduais de meio ambiente devam conceder autorização para o transporte fluvial de produtos perigosos, tal medida implicaria na necessidade de retirada, por parte do transportador, de autorização junto ao órgão ambiental de cada Estado em que a embarcação fosse trafegar, nos casos de viagens que ultrapassem divisas





estaduais. Consideramos que seria criado transtorno administrativo, técnico e burocrático que entendemos desnecessário.

Por fim, quanto ao projeto apensado, consideramos que a proposta remete a outras normas legais vigentes, sem inovar quanto à regulação do transporte de cargas, além de possibilitar interpretações que inviabilizariam o trabalho de transportadores autônomos de carga (TAC), por exemplo.

Ao estabelecer que o transporte de cargas deva ser realizado por empresas devidamente registradas e regulamentadas, que possuam licença para operar, o projeto não considera o enorme contingente de TAC e cooperativas que atuam no setor.

A proposta também não inova em relação ao Código de Trânsito Brasileiro e à legislação trabalhista vigente ao determinar que “os motoristas de veículos de carga devem ser devidamente habilitados e capacitados para a condução segura e responsável dos veículos, e devem cumprir as normas de segurança e jornada de trabalho estabelecidas pela legislação trabalhista”.

Outros aspectos do projeto já são tratados no Código Civil e as penas propostas para o descumprimento das normas estabelecidas são vagas e indefinidas, conforme o art. 9º do projeto: “o descumprimento das normas estabelecidas nesta lei acarretará sanções administrativas, cíveis e criminais, conforme a gravidade da infração”.

Diante do exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, nosso voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 3.569, de 2021, e do Projeto de Lei nº 1.698, de 2023.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2024.

Deputado HUGO LEAL

Relator



* C D 2 4 0 8 7 2 0 9 8 6 0 0 *